**PARECER DE REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017** – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

**AUTORIA:** VEREADORES MARLI APARECIDA BARBOSA E FABRÍCIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

O Projeto de Lei Complementar nº 018/2017, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, de autoria dos Vereadores Marli Aparecida Barbosa e Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento, foi aprovado por esta Casa, em dois turnos de votação, **COM EMENDAS.**

Vem a proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 5º do art. 83 c/c art. 254 da Resolução 810/1995.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final da proposição, de acordo com o aprovado:

# REDAÇÃO FINAL

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

# AUTORIA: VEREADORES MARLI APARECIDA BARBOSA E FABRICIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO

*A Câmara Municipal de Sete Lagoas, representante legítima do povo, aprovou e o Chefe do Poder Executivo, em seu nome, assim sancionará:*

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.**

**Art. 1º** – Denominam-se *parklets*, a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas ou de manifestações artísticas.

Parágrafo Único – O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Art. 2º** – A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para a instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo Único – Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

**Art. 3º** – O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do setor de protocolo da Prefeitura Municipal e instruído com a seguinte documentação:

I - Formulário específico a ser disponibilizado pelo portal da Prefeitura Municipal;

II – projeto simplificado do *parkle*t proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do imóvel lindeiro ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação, indicando o local para instalação do *parklet,* contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do passeio;

c) projeto do *parklet*, contendo suas dimensões e descrição dos elementos que serão alocados no equipamento;

d) fotografia do local.

§ 1º – O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Obras e seu deferimento dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º – Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido a análise do COMPAC – Conselho Municipal Artístico e Cultural de Sete Lagoas.

§ 3º – As instalações com funcionamento de até 24 h (vinte e quatro horas) serão denominados *Parklets Especiais.*

**Art. 4º** – Para a sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

I – estar localizado em via com velocidade regulamentada de até 50 km/h, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança. Trânsito e Transportes;

II – ser instalado a distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros) contados a partir do alinhamento dos lotes;

III – não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

IV – não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias e pistas de caminhada.

V – Não obstruir ponto de ônibus;

VI – não obstruir acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

VII – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

VIII - apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo ser acessado somente a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IX – dispor de permeabilidade visual;

X – apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

XI – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamento adjacentes;

XII – atender as normas de segurança e acessibilidade;

XIII – ser removível;

XIV – não ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento.

§ 1º Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande intensidade de moradias.

§ 2º Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao parklet, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

**Art. 5º** – O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

**Art. 6º** – O *parklet* deverá dispor de placa informativa com dizeres e dimensões a serem definidos pelo Executivo, esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

**Art. 7º** – Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 8º** – Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º – A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 2º - Anualmente, o *Parklet* será vistoriado para verificação do seu estado de conservação, segurança e paisagismo.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA**

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

**Presidente**

**GILBERTO PEREIRA DA SILVA**

**Membro**

**ALCIDES LONGO DE BARROS**

**Relator**